



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061556-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado EDMUNDO DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48479

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061556-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: EDMUNDO DE OLIVEIRA NETO

COMARCA: 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI-MIRIM

JUÍZA: NAYARA SÔNIA VETTORAZZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA AO PASEP. Legitimidade. Banco do Brasil S/A que detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute eventual falha do serviço quanto aos valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF). Incompetência. Ausente legitimidade concorrente da União para responder à demanda. Preliminar de incompetência da Justiça comum afastada. Prescrição. Prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ressarcimento de danos decorrentes de desfalques em conta vinculada ao PASEP, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Contagem que se inicial a partir do dia em que o titular toma ciência do desaparecimento do saldo. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF). Prescrição não consumada no caso. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 143/145 (da origem) que, na ação revisional de Pasep, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, bem como decidiu pela competência da Justiça Estadual para apreciar a lide e, por fim, afastou a alegação de ocorrência da prescrição.

O agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Pleiteia a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento do processo, pois entende que não cabe à Justiça Estadual julgar esse tipo de matéria, *“demandando análise sobre políticas públicas e*

critérios legais de atualização, o que justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal – sic”. Afirma que é mero depositário das quantias do Pasep e não possui poder de gestão do fundo. Defende que a União Federal é a parte legítima para responder às ações relativas ao PIS/PASEP, não podendo o banco réu, como mero prestador de serviços, ser responsabilizado por supostos erros do negócio. Por fim, entende que a pretensão do autor está prescrita, nos termos do Art. 189 do Código Civil, combinado com o fundamento Recurso Especial nº 1.205.277 – PB. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao agravo e dispensadas as informações (fls. 23/24). Contraminuta às fls. 28/31.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, deve ser observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF (Tema 1150), transitado em julgado em 17/10/2023, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, nos quais foram fixadas as seguintes teses:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta

vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.” (g.n.)

Considerando que o agravado aponta falha da instituição financeira na gestão dos recursos existentes em conta vinculada ao PASEP e que lhe resultou prejuízos financeiros, conclui-se que o agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da causa. Inexistindo legitimidade concorrente da União para responder à demandas dessa natureza, afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Comum.

No mais, reputo que não há como se presumir o prévio conhecimento pelo titular da conta a respeito da alegada incorreção de valores em sua conta PASEP a partir do crédito da última cota (fl. 15). Na esteira do entendimento acima, deve prevalecer a data em que comprovadamente o autor tomou ciência do histórico de lançamentos havidos em sua conta, o que, conforme indicado na inicial dos autos de origem e à míngua de elementos que permitam conclusão em sentido contrário, somente ocorreu em 19/01/2018, quando o autor efetuou o saque do saldo remanescente em sua conta.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 10/07/2024, à evidência não se operou a prescrição.

Destarte, não há desacerto na r. decisão agravada que mereça reparo desta Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator